



PARECER Nº 173/2022 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: Processo Administrativo: 1201/2022 - Pregão Eletrônico nº 021/2022 – Registro de preços para futura e eventual aquisição de livros para Educação Infantil da rede de ensino do município de Icatu-MA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do pregão eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 1201/2022 do pregão eletrônico nº 021/2022 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta, para eventual e futura aquisição de livros para a Educação Infantil da rede de ensino do município de Icatu-MA.

Cabe destacar que o edital do certame e seus anexos está acompanhado do parecer jurídico desta assessoria, bem como publicado no diário oficial dando publicidade ao certame.

Em 22 de setembro de 2022 foi realizada a abertura de sessão para o presente certame, ocasião em que foi constatado a presença da empresa R OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS EIRELI, CNPJ: 09.532.225/0001-63. Dando continuidade ao certame, seguiu-se a oferta de lances, contudo, o licitante apresentou valor irrisório para os itens, conforme ata da sessão às fls. Por tais razões, o certame foi declarado fracassado.



Segunda a doutrina, licitação “fracassada” é aquela em que houve participantes, porém não foram classificados/habilitados por desatenderem as regras editalícias.

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

III– DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em atendimento das disposições normativas pertinentes, atestamos que o processo licitatório foi declarado fracassado.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 22 de setembro de 2022

KACIARA BALDES MORAES

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270